



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 389/2022

Projeto de Lei Complementar PMC nº 004/2022

Mensagem nº 041/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei Municipal nº 4.442/2006, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Cariacica e a alteração do artigo 8º da Lei Complementar nº 17/2007, que alterou o Estatuto do Magistério de Cariacica e dá outras providências e dá outras providências [SIC].”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei Municipal nº 4.442/2006, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Cariacica e a alteração do artigo 8º da Lei Complementar nº 17/2007, que alterou o Estatuto do Magistério de Cariacica, a fim de dispor sobre o número de vagas dos cargos do magistério, visto que nos últimos dois anos ocorreram municipalização e inauguração de 14 (quatorze) unidades de ensino e, com isso, no presente ano, terá início as atividades em mais 16 (dezesesseis) novas escolas.

Prossegue aduzindo que, além das novas entregas, foram construídas as Unidades de Ensino: CMEI Bernadete Lemos, CMEI Vanda Derli Rangel Teixeira, CMEI Valdeci da Cruz Correa, CMEI Celita Nascimento da Rós e EMEF Cel PM Orlady Rocha Filho e foram adquiridas e estão em fase de finalização da reforma: CMEI Eliezer Batista, EMEF Eliezer Batista, EMEF Alvaro Armeloni e Novo Prédio EMEF Cerqueira Lima, no intuito de ofertar mais vagas para a educação infantil e em tempo integral anualmente.

Por fim, informa que o aumento de despesa proporcionado com o aumento do número de vagas dos cargos do magistério tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 389/2022

Projeto de Lei Complementar PMC nº 004/2022

Mensagem nº 041/2022

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Importante ressaltar, neste momento, que o presente projeto de Lei Complementar também faz a alteração de uma lei ordinária, o que está eivado de constitucionalidade, haja vista que a Lei Complementar depende de uma análise formalmente mais rigorosa e o quórum da lei ordinária tenha sido ultrapassado, conforme entendimento doutrinário do Procurador Gabriel Ivo em artigo publicado pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. A Título de esclarecimento, temos como exemplo a Lei Complementar federal nº 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, que em seus artigos 46 e 47 faz alterações em leis ordinárias como na Lei nº 9.532/97, nº 11.096/05 e nº 12.101/09.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 389/2022

Projeto de Lei Complementar PMC nº 004/2022

Mensagem nº 041/2022

competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Observa-se que o art. 1º da presente proposição altera o anexo único da Lei nº 4.442/2006, mas a aludida legislação não tem anexo único, mas sim cinco anexos, devendo haver a adequação/correção do texto e do quadro anexo.

Ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, desde que corrigido(s) o(s) erro(s) material(is) acima apontado(s).

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASIMENTO
Assessora Jurídica

